



Área de atuação: Pessoa com Deficiência

Procedimento Administrativo nº MPPR – 0078.23.005907-9

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 001/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, através da 7ª Promotoria de Justiça de Londrina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 1º e seguintes da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e arts. 107 e seguintes do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, no bojo do **Procedimento Administrativo nº MPPR – 0078.23.005907-9**;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, em particular, os relativos à defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por meio do qual se expõe razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos ou do respeito aos interesses e direitos defendidos pela instituição, atuando como instrumento de prevenção de responsabilidades e correção de condutas, nos termos do art. 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP e do art. 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º da Resolução nº 164, de 28 de março



de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que estabelece que a recomendação pode ser dirigida *“de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”*;

CONSIDERANDO o Estado brasileiro é signatário da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência;¹

CONSIDERANDO que o artigo 244 da Constituição Federal prevê que *“A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”*;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15), em seu artigo 3º, inciso I, conceitua acessibilidade como *“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”*;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), em seu artigo 3º, inciso IV, conceitua barreiras como *“qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (...)”*;

CONSIDERANDO que a acessibilidade é um direito conquistado pelas pessoas com deficiência, possuindo relação com o direito à liberdade (principalmente sob o aspecto da faculdade de ir e vir e frequentar todos os lugares) e com o direito à igualdade. A ausência de acessibilidade gera obstáculos para inclusão das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

¹ O Protocolo Facultativo da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência também foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo rito do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988. Em razão disso, ambos os tratados mencionados possuem o *status* de emenda constitucional. Atualmente, somente possuem *status* de emenda constitucional os tratados supramencionados e o Tratado de Marraqueche, promulgado pelo Decreto n.º 9.522/2018, publicado em 09/10/2018, também relativo a pessoas com deficiência.



CONSIDERANDO que a acessibilidade é um direito amplamente reconhecido no ordenamento brasileiro, sendo tratado – também – na Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), nos seguintes termos:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:
I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
(...)

CONSIDERANDO que, após as alterações promovidas pela Lei Brasileira de Inclusão, a Lei Federal n. 10.098/2000 (“Lei da Acessibilidade”) passou a prever expressamente a obrigação do Município em tornar acessíveis as vias públicas e calçadas:

Art. 3º—O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

CONSIDERANDO que essa obrigação do Município de zelar pela acessibilidade das calçadas é reforçada pela Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade):

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:
(...)

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliá-



rio urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

CONSIDERANDO que é obrigação do Poder Executivo municipal zelar pela acessibilidade dos espaços de uso público (incluindo a manutenção destes);

CONSIDERANDO que o relatório técnico acostado aos autos, lavrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), aponta a desconformidade da Praça Dom Pedro I com a NBR 9050/2020, apresentando as irregularidades de acessibilidade e normas técnicas abaixo sintetizadas:

Não conformidade com a NBR 9050/2020: A comissão técnica do CREA-PR concluiu que a praça não atende integralmente aos requisitos da norma de acessibilidade vigente.

Ausência de piso tátil: Identificou-se que áreas de circulação pavimentadas com blocos de concreto não possuem o piso tátil necessário para orientação.

Falta de Sinalização Internacional (SIA): Ausência do Símbolo Internacional de Acesso nos rebaixos junto ao meio-fio.

Desnível no pavimento: Existe um desnível na interseção entre os rebaixos da calçada e o pavimento asfáltico, dificultando a travessia.

Guia de balizamento incompleta: Ausência de blocos de concreto à direita do piso tátil em determinados pontos.

CONSIDERANDO que no aludido relatório o CREA-PR destacou que a preservação do desenho original do traçado (datado de 1951) não justifica o descumprimento das normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Cultura, por meio da Diretoria de Patrimônio Artístico e Histórico-Cultural (DPAHC), informou expressamente que a **Praça Dom Pedro I** não está inscrita em nenhuma das formas de acautelamento previstas na Lei Municipal nº 13.902/2024;

CONSIDERANDO que, conforme o Parecer Técnico nº 183/2025, o referido logradouro: (a) Não consta no Inventário de Bens de Interesse de Preservação da Secretaria Municipal de Cultura; (b) Não é bem tombado nem listado pelo Município de Londrina; (c) Não se encontra em processo de pré-tombamento;



CONSIDERANDO que as citadas barreiras de acessibilidade na **Praça Dom Pedro I** caracterizam entraves e obstáculos que limitam ou impedem a participação social da pessoa com deficiência, bem como o exercício de direitos fundamentais, visto que os espaços públicos de lazer e convivência são locais essenciais para a integração comunitária, o pleno usufruto da cidade e o exercício da cidadania em um ambiente inclusivo e democrático;

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015 assegurou **prioridade** na efetivação de diversos direitos da pessoa com deficiência, dentre eles a acessibilidade, a dignidade, o respeito, a liberdade, a convivência comunitária e outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal e social;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 86/2026, a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SMOP) informou estar ciente de que a Secretaria Municipal de Cultura afastou qualquer óbice relativo à "preservação histórica" para a instalação de piso tátil na Praça Dom Pedro I;

CONSIDERANDO o reconhecimento expresso, por parte do Poder Executivo, das irregularidades apontadas pelo CREA-PR no que tange à ausência de acessibilidade na área de circulação interna da referida praça;

CONSIDERANDO que a Municipalidade apresentou um cronograma estimativo de **165 dias** para a conclusão das obras de adequação, contados a partir da finalização do projeto;

CONSIDERANDO, todavia, que o referido cronograma carece de termo inicial definido, uma vez que a Gerência de Engenharia e Arquitetura da SMOP informou que, até o presente momento, não constavam registros de novos projetos ou contratos administrativos para tal finalidade;

CONSIDERANDO que a mera apresentação de um cronograma precário e dependente de condições futuras não supre a necessidade de fixação de prazos peremptórios para a efetiva garantia do direito à acessibilidade, sob pena de perpetuar-se a violação aos direitos das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que



dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Londrina/PR, Sr. José Tiago Camargo do Amaral, ou quem lhe substituir ou suceder cargo, a fim de que, no uso de suas atribuições, e, em estrita observância aos ditames legais:

I - No prazo de 06 (seis) meses, adote todas providências inerentes as suas funções destinadas a cumprir as regras acessibilidade na **Praça Dom Pedro I de Londrina**, sanando todas as irregularidades indicadas no Relatório Circunstanciado de Inspeção realizada pelo CREA – Conselho Regional Engenharia e Agronomia do Paraná, conforme cópia em anexo, notadamente:

Ausência de piso tátil: Identificou-se que áreas de circulação pavimentadas com blocos de concreto não possuem o piso tátil necessário para orientação.

Falta de Sinalização Internacional (SIA): Ausência do Símbolo Internacional de Acesso nos rebaixos junto ao meio-fio.

Desnível no pavimento: Existe um desnível na interseção entre os rebaixos da calçada e o pavimento asfáltico, dificultando a travessia.

Guia de balizamento incompleta: Ausência de blocos de concreto à direita do piso tátil em determinados pontos.

II - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente à Promotoria de Justiça o cronograma definindo as ações e seus respectivos prazos para a eliminação das barreiras de acessibilidade existentes na Praça Dom Pedro I.

III – No prazo de **15 (quinze) dias**, contados do recebimento desta, promova a **adequada divulgação** do inteiro teor desta Recomendação Administrativa no Diário Oficial do Município e em local de destaque no Portal da Transparência, visando garantir a ampla fiscalização social sobre as medidas de acessibilidade ora recomendadas.

Nos termos do art. 111, V, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP e do art. 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP, requisita-se que informe a esta Promotoria de Justiça, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** a contar do recebimento desta Recomendação, o acatamento, ou não, da presente, bem como as medidas que serão adotadas pelo Município.



A resposta, devidamente instruída com os documentos comprobatórios (como capturas de tela das publicações realizadas), para o e-mail institucional londrina.7prom@mppr.mp.br.

Adverte-se que o não acatamento da presente Recomendação ou a ausência de resposta implicará a promoção das providências imprescindíveis para assegurar o cumprimento da legislação, incluindo a promoção de ação civil pública de obrigação de fazer com requerimentos de tutela de urgência/evidência amparada em multa cominatória pessoal às autoridades encarregadas de cumprir a norma, com apoio no artigo 537 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Londrina, à Procuradoria-Geral de Londrina e à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SMOP).

Publique-se e registre-se na forma do art. 112, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP).

Londrina, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA BERTONCINI Assinado de forma digital por FERNANDA
MENEZES:04983125698 BERTONCINI MENEZES:04983125698
Dados: 2026.04.28 14:32:27 -03'00'

Fernanda Bertoncini Menezes
Promotora de Justiça